



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 08784/20
Administração Direta Municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da
PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA
LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antonio
Marques de Sousa, exercício de 2019.
PARECER FAVORÁVEL à aprovação das
contas de governo, exercício de 2019.
Emissão de acórdão, em separado, com as
demais decisões.

PARECER PPL – TC - 00206/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, CPF 42398681491, tendo o Órgão de Instrução deste Tribunal, emitido relatórios (fls. 3432/3548 - 3680/3690), após análises de defesas apresentadas com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 1.964 habitantes, sendo 731 habitantes urbanos e 1.232 habitantes rurais, correspondendo a 37,22% e 62,73% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2018).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	16.268.056,97	83,77
Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	706.495,31	3,63
Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada	2.445.036,03	12,59
TOTAL	19.419.588,31	100

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO – Foram encaminhados a este Tribunal e publicados a LOA, PPA e a LDO.

DO ORÇAMENTO - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em 38.692.085,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

no valor de R\$ 19.346.042,50, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS: Não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa. Os créditos adicionais – suplementares - foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes. As leis Lei n.621/19 e Lei n.624/19 autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 490.600,00. Ambas as leis não citam expressamente qual a fonte de recurso para a abertura dos créditos. Registram apenas que para a cobertura das despesas provenientes da abertura de tais créditos serão advindas dos recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo I, art. 43, da Lei n.4.320/64, sem qualquer especificação de valores ou dotações a serem utilizadas.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A receita orçamentária total arrecadada totalizou R\$ 20.663.543,88 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 19.419.588,31.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS: O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 6,02% (R\$ 1.243.955,57) da receita orçamentária arrecadada. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.325.349,24, está distribuído entre Caixa (R\$ 3.741,90) e Bancos (R\$ 2.321.607,34), nas proporções de 0,16% e 99,84%, respectivamente. Deste Total, R\$ 381.063,60 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R\$ 249.983,23.

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício, totalizaram R\$ 587.200,96, correspondendo a 3,02% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

LICITAÇÕES : No exercício, foram informados como realizados 40 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 6.195.987,23.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes políticos.

DESPESAS CONDICIONADAS:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 22,76% das Receitas de Impostos mais Transferências, não atendendo ao limite constitucional (25%), cujo percentual foi retificado para 25,03%, após defesa apresentada.

Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,39%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (**15,0%**), das receitas de impostos e transferências.

Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 61,61% dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

12/2019, foi da ordem de 0,94% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007 .

Pessoal (Poder Executivo): Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 8.272.518,27 correspondente a 42,95 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 8.745.877,13 correspondentes a 45,40 % da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

EXERCÍCIO DA TRANSPARÊNCIA – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Correspondeu a 92,74 % do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 7,10% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 12.717.429,06, correspondendo a 66,02% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 20,42% e 79,58%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - No Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual 2019, fls. 1890-1907, foi identificada a ausência de repasse de contribuições previdenciárias do servidor, no valor de R\$ 21.471,00.

IRREGULARIDADES REMANESCENTES, APÓS AS DEFESAS APRESENTADAS:

Peças de planejamento, PPA, LDO e LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais arts. 165 a 167 da Constituição Federal.

Abertura de créditos adicionais – especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no total de R\$ 324.380,61, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal.

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no total de R\$ 21.471,00, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1542/20 da lavra do procurador Luciano Andrade Farias opinando pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de São José da Lagoa Tapada, o Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2019;
- Aplicação de multa ao Gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
- Envio de recomendações ao Município de São José da Lagoa Tapada no sentido de: a) Que não haja abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes, obedecendo assim ao inciso V do Artigo 167 da Constituição Federal de 1988; ωb) Que haja a adequação da forma de cálculo do parâmetro constitucional utilizado para verificação dos limites de repasse de recursos à Câmara Municipal (art. 29-A, CF); c)ω Que haja o recolhimento regular das contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da gestão, as eivas remanescentes após a análises de defesas, na presente PCA:

Peças de planejamento, PPA, LDO e LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais arts. 165 a 167 da Constituição Federal.

A Auditoria verificou (fls.1890-1900) a realização de despesas com investimentos em patamar bastante inferior (7,71%) ao previsto na Lei Orçamentária Anual, demonstrando total falta de planejamento e cumprimento do previsto na Lei Orçamentária Anual.

Na defesa o gestor alega que:

"...o município elaborou as peças de planejamento com as diretrizes trazidas pela Lei 101/2000 e Lei 4.320/64, e que falhas formais apontadas não trouxeram nenhum prejuízo ao erário municipal, nem, tampouco, a análise da Auditoria, que, pela uniformização da jurisprudência do TCE-PB sobre o assunto, cabe recomendações. É bom salientar que PPA, LDO e LOA são peças de planejamento estimativas que devem ser ajustadas durante a execução, a receita de um município é uma variável que depende da economia do país, do estado ou do município. As previsões de receitas levam em conta critérios técnicos que possam determinar com alguma segurança a estimativa do montante a ser arrecadado, tais como, crescimento econômico, variação de índices de preços, mudança na legislação tributária, índice e empobrecimento da população, entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

outros fatores, e no caso do FPM e ICMS a arrecadação depende além do desempenho da economia até a credibilidade e estabilidade política do governo estadual e federal, etc.”

O Relator se acosta ao entendimento do Órgão Ministerial no sentido de que "...o cenário ideal no âmbito do planejamento orçamentário deve levar a uma estimativa de receitas na lei orçamentária minimamente coerente com a futura execução, de modo que as disparidades verificadas devem ser justificadas com base em aspectos mais consistentes, o que não ocorreu. Ademais, deve sempre o Gestor encontrar espaço, na medida do possível, para que o ente público aplique recursos também em investimentos, e não apenas na manutenção de uma estrutura burocrática que perderia sua razão de ser caso inexistissem outras atuações estatais. Ponderando-se todos esses aspectos, entende-se que o fato comporta envio de recomendações para que, nos exercícios futuros, o ente municipal preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento”.

Abertura de créditos adicionais – especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no total de R\$ 324.380,61, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal.

A Auditoria verificou que houve a abertura de créditos especiais no total de R\$ 490.600,00, sendo utilizados R\$ 324.380,61, sem a indicação precisa da fonte de recursos que custeariam essa abertura.

A defesa se limitou a citar a existência das Leis Municipais 621/2019 e 624/2019, sem justificar a questão pela qual as leis não citam expressamente a fonte de recurso para a abertura dos créditos adicionais.

Como bem observou o Órgão Ministerial a *"execução orçamentária se mostrou superavitária no exercício sob análise, de forma que a imprecisão da abertura dos créditos sem indicação da fonte não trouxe consigo consequências mais gravosas no âmbito da execução orçamentária. O contexto, portanto, minimiza o desvalor da conduta, devendo ser objeto de recomendação para que não haja abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes, obedecendo assim ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988”.*

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no total de R\$ 21.471,00, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

A Auditoria apontou que não houve o repasse integral ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas do servidor, informando o total retido de R\$ 182.169,32, e o valor repassado de R\$ 160.698,32, deixando de ser repassado R\$ 21.471,00, correspondendo a 11,79% do total descontado dos servidores (fl. 3448).

Após a análise da defesa, a Auditoria informa que *"no intuito de esclarecer a irregularidade apontada, o gestor acostou aos autos cópias de três notas de empenhos,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

relativas ao recolhimento de obrigações patronais do mês de novembro de 2019. Além disso, apresentou ainda três guias de despesas extraorçamentárias, relativas a retenções das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, também referente ao mês de novembro. Foi apresentado o extrato da conta FPM relativa ao mês de janeiro de 2020, onde constam algumas retenções automáticas correspondentes à previdência. Ressalta-se que os valores apresentados nas guias não correspondem aos valores debitados, não havendo qualquer vinculação dos débitos com a documentação apresentada que possa esclarecer a irregularidade”.

Compulsando os autos verifica-se (fls. 3667/3669) que as três guias de despesas extraorçamentárias, totalizando R\$ 12.962,45, referem-se a retenções das contribuições previdenciárias e foram emitidas em janeiro do exercício seguinte, relativas ao mês de novembro do ano anterior, portanto devem ser acrescentadas ao total recolhido apontado pela Auditoria (R\$ 160.698,32 + R\$ 12.962,45), o que totaliza R\$ 173.660,77. Desta forma, o valor não repassado ao RGPS é de R\$ 8.508,55, o que representa 4,67% do valor descontado dos servidores, não devendo ter reflexo negativo nas contas prestadas, sem o caso de recomendação.

Repases ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

A Auditoria apontou que houve um repasse a maior ao Poder Legislativo de R\$ 11.012,26, o equivalente a 0,10%, além do limite de 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido no dispositivo constitucional.

A defesa questionou a base de cálculo apontada pela Auditoria (R\$ 10.652.780,86), e informa uma receita de R\$ 10.810.551,78.

A inobservância do limite legal decorreu da divergência na interpretação da base de cálculo. A Edilidade incluiu todo o IRRF retido na fonte e não apenas o montante de IRRF relativo aos rendimentos sobre o trabalho. Vale ressaltar que o gestor foi alertado (Alerta 730/19 (fl. 1060) sobre a divergência do cálculo.

Entretanto, por a ultrapassagem ter sido de apenas 0,10%, a eiva é passível de aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Pelo exposto, o Relator vota pelo (a):

Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do prefeito, Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas.

APLICAÇÃO de multa pessoal ao gestor, Sr. Claudio Antonio Marques de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 37,99 UFR/PB, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, pelas irregularidades remanescentes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada no sentido de: a) que não haja abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes, obedecendo assim ao inciso V do Artigo 167 da Constituição Federal de 1988; b) que haja a adequação da forma de cálculo do parâmetro constitucional utilizado para verificação dos limites de repasse de recursos à Câmara Municipal (art. 29-A, CF); c) que haja o recolhimento regular das contribuições previdenciárias retidas dos servidores; d) que nos exercícios futuros, a edilidade preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08784/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao JULGAMENTO da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do prefeito, Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se e intime-se.

Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

MCS

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2020 às 15:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

10 de Dezembro de 2020 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

9 de Dezembro de 2020 às 19:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL